FL n.º 2
Proc. 139/93

Proj. de Lei Complementar n.º 19/93
Documento n.º 1801/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei Complementar nº 15, de 28 de novembro de 1991, prevê no inciso VIII do artigo 2º para o recebimento da denúncia em processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, quórum de 2/3 dos membros da Casa.

Todavia entendemos como excessivo o número estabelecido, pois dificulta sobremaneira a instauração do processo que se destina à apuração dos fatos que ensejaram a denúncia da prática de irregularidades por parte do Chefe do Executivo, matéria considerada de extrema importância para o Município.

Ressaltamos que há necessidade de quórum de 2/3 para o julgamento final da questão, pois as consequências advindas do resultado estão diretamente relacionadas com a Administração Municipal.

Entretanto, para a simples instauração de todo o procedimento previsto na legislação, a exigência de maioria de 2/3 inviabiliza, muitas vezes, a apresentação de fatos essenciais e restringe a oportunidade de constatação de irregularidades praticadas pelo Prefeito.

O ordenamento jurídico anterior, através do Decreto-Lei nº 201, de 15 de fevereiro de 1967, propunha quórum bem inferior ao atualmente exigido, ou seja maioria dos presentes, de acordo com o disposto no inciso II de seu artigo 5º. Previa o recebimento da denúncia para a constituição de Comissão Processante e a partir de então era iniciado o procedimento compreendido entre a instrução, a defesa e o julgamento final.

O referido diploma legal estabelecia, porém, a necessidade de voto de 2/3 dos membros da Câmara pa-

CK/tt

Fl n.º 3
Proc. 139/93
amm

ra a caracterização da infração e consequente condenação do Prefeito.

A legislação vigente, ao aumentar o quórum para o recebimento da denúncia, dificulta a tramitação de processo de relevante interesse do Município e da comunidade. Entendemos que a proposta de julgamento deva ser recebida por maioria absoluta de votos, permitindo, dessa forma, a elucidação dos fatos, através das provas apresentadas e do trabalho da Comissão Processante, até o final do procedimento de apuração das eventuais irregularidades apontadas, preservando-se, no entanto, o quórum de 2/3 dos membros da Câmara ao julgamento final.

Assim, há possibilidade de ampla discussão sobre a matéria, que se reveste de gravidade e necessita de profunda análise.

Diante do exposto, submeto à consideração do Egrégio Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/93
D O C U M E N T O Nº 1801/93

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o inciso VIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 15, de 28 de novembro de 1991:

"Art. 2º - ...

.

.

.

VIII - decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída uma Comissão de Investigação Processante, com três Vereadores sorteados entre os

CK/amm

Fl. n.º 4
Proc. 139/93
fm

desimpedidos, os quais elegerão, imediatamente, o Presidente e o Relator."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 8 de junho de 1993.

LUIS CLÁUDIO BILI

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE ___/___/___

CK/tt